



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que “*institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências*”, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que “*institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências*”, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 7º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 7º .....

.....

§ 5º É facultada às escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos a habilitação como ponto de cultura, desde que a adesão à Política Nacional de Cultura Viva esteja em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 6º A habilitação da escola pública à Política Nacional de Cultura Viva será feita mediante a celebração de um acordo ou termo de compromisso entre o respectivo estabelecimento de ensino e o ponto de cultura ou pontão de cultura, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar”. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215170234500>

\* C D 2 1 5 1 7 0 2 3 4 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Cultura Viva foi um verdadeiro divisor de águas no âmbito das políticas públicas de cultura em nosso País. Instituído pela Lei nº 13.018/2014, essa política tem como objetivo básico ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais, respaldado no princípio da cidadania cultural, expresso no art. 215 de nossa Constituição, que elevou os direitos culturais à categoria de direitos fundamentais. Em tese, todos os brasileiros têm o direito a participar da vida cultural do país, de produzir cultura e ter acesso às múltiplas manifestações de nossa rica diversidade.

Um dos aspectos principais dessa política foi a criação dos chamados “pontos de cultura” que são, conforme estabelece o art. 4º da referida Lei, *“entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades”*.

A partir dessa definição legal, estamos apresentando a presente proposição legislativa que tem por finalidade permitir que as escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos possam ser habilitadas como ponto de cultura, desde que a adesão à Política Nacional de Cultura Viva esteja em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino. Com isso reforça-se o princípio da autonomia escolar, para que elas adiram à essa política nacional, mediante a celebração de um acordo ou termo de compromisso entre o respectivo estabelecimento de ensino e o ponto de cultura ou ponto de cultura, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar.

Esse projeto de lei irá, também, contribuir para o fortalecimento do próprio Programa Cultura Viva, uma vez que a lei que o criou estabelece que uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215170234500>



\* C D 2 1 5 1 7 0 2 3 4 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

das ações estruturantes desse programa é a necessária articulação entre cultura e educação, no desenvolvimento de ações integradas de promoção da cidadania de nossas crianças, adolescentes e jovens em idade escolar.

Esse mesmo dispositivo legal também determina que “os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão”. Portanto, a lei já abre caminhos para que se consolide, no âmbito da rede escolar pública do ensino fundamental e médio, a Política Nacional de Cultura Viva.

A possibilidade de a escola pública firmar acordos ou termos de compromisso com pontos de cultura irá possibilitar o desenvolvimento das atividades curriculares e extracurriculares das diferentes disciplinas, em especial com a Arte. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 26 § 2º, determina, expressamente, que “O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica”.

Temos plena convicção que essa medida irá contribuir para o desenvolvimento de novos talentos, incentivando a criatividade de alunos e professores, identificando os saberes e fazeres da comunidade escolar, bem como fortalecendo nossas raízes e identidade cultural.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215170234500>



\* C D 2 1 5 1 7 0 2 3 4 5 0 0 \*



## Projeto de Lei (Da Sra. Benedita da Silva )

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que “institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências”, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

Assinaram eletronicamente o documento CD215170234500, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 6 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 9 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 10 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 11 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 12 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 13 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 14 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 15 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 16 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 17 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 18 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 19 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 20 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros

Pode verificar as assinaturas, acessando <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215170234500>



- 21 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 22 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 23 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 24 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 25 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 26 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 27 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 28 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 29 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 30 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 31 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 32 Dep. Padre João (PT/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215170234500>